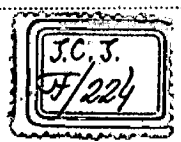


N. 63

Fls. 1

1941



Juizado de Direito da Comarca
de PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRASIL

2.º CARTORIO

Escrivão
Gonzaga Leal

Justiça do Trabalho

Vind. Trab. Cargas e Descargas Terrestres
por Elisio Lourenço (Rec. P.º)
Fetter & Cia. (Rec. P.º)

Autuação

Ano de mil novecentos e quarenta e um aos vinte e dois dias
do mez de Setembro, nesta cidade de Pelotas, neste
Cartorio autuo as peças que adiante se seguem; do que faço este
termo. Eu Luiz Gonzaga Leal, escrivão,
subscrevo e assino,

Luiz G. Leal



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.º INSPETORIA REGIONAL

*João
Bandeira*

Nº 53

P. Pelotas

Assunto: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA LEI Nº 62.

DISTRIBUIÇÃO
Distribuído à 2ª Junta
de C. e Julgamento.

RECLAMANTE- O SINDICATO DOS TRAB. EM C. E DESCARGAS

TERRESTRES EM NOME D ELISIO LOURENÇO

RECLAMADA- F E T T E R & C I A.

M. T. I. C. INSPETORIA REGIONAL

Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres - Pelotas

FUNDADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 1932

Nº 135/40

des. B. C. L. B. C.
L. B. C.

Ilmo. Sr. Octacilio Conde
M.D. Representante do Ministério do Trabalho Industria e
Comercio

em Pelotas



O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARGAS E DESCARGAS TERRESTRES,
vem dizer e requerer o seguinte:

- que seu associado Elisio Lourenço, portador da carteira profissional nº 90665, serie 5a., era empregado da firma Fetter & Cia., desta cidade.
- que o referido associado trabalhou na dita firma, desde 1º de setembro de 1935, até 20 de maio de 1940.
- que, nessa ultima data, foi despedido por um dos socios daquela firma.
- que dita despedida verificou-se sem causa justificada.
- que para a despedida de nesse associado, não lhe foi dado o aviso prévio, previsto por lei.
- que, em vista da despedida sem causa justificada, não foi o empregado indenizado, como o preceitua o artigo 1º da lei 62.
- que Elisio Lourenço percebia o salario de 7\$000 diários.
- que, em vista de que acima expõe, requer este Sindicato, a interferencia desse posto de Fiscalização, para que seja cumprida a lei mandando, indenizar o nosso associado, como manda a lei.

Nestes termos,

E. favoravel despacho.

Pelotas, 10 de Agosto de 1940
Flores Soares Presidente



135

MATRIZ:
PELOTAS

Rua Barão de Santa Tecla, n. 199

TELEGR. }
FONOGR. } SCHILD

Codigos: { Mascote 1.^a e 2.^a
 { Borges
 { A. B. C.

FIETTER & CIA.

(Sucessores de João Schild & Cia.)

"ENGENHO SÃO JOÃO"

CULTURA E BENEFICIAMENTO DE ARROZ
EXPORTADORES

FILIAL: *do 3*
PORTO ALEGRE

RUA SÃO PEDRO, N. 496

TELEGR. }
FONOGR. } SCHILD

Codigos: Mascote 2.^a
Tel. Aut.: 30. 40

Pelotas, 20 de Maio de 1940.

Ilmo. Sr.
Fiscal do Trabalho
Nesta

Saudações.

Pela presente vimos respeitosamente trazer ao conhecimento de V.S. o seguinte:

Sabado á tarde estavam fazendo a descarga, em nosso engenho de arroz situado á rua João Manoel, nº 2, dos vagões de arroz procedentes de Passo das Pedras Ns. 2.621, 3.307 e 2.754, tendo chegado a hora de soltar o serviço antes de terminar essa descarga.

Nesse momento, os operarios Elizio Lourenço, Nelson A. Barbosa, João S. Batista e João C. Lopes abandonaram o trabalho, não atendendo ás ordens de nosso gerente para ultimar a descarga dos vagões; serviço que ficaria liquidado dentro de meia hora no maximo (art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 22.033, de 28 de Outubro de 1932).

Por esse motivo, fomos obrigados, com prejuizo de nosso serviço, a destacar operarios de umas seções para ultimar aquella descarga.

Assim sendo, resolvemos exonerar os mesmos operarios, considerando-os elementos prejudiciais á nossa casa, tendo dado ordem a Elizio Lourenço, que é o unico que tem direito a perceber férias, para comparecer hoje ao nosso escritorio afim de ser pago do que lhe devemos.

Do fáto acima relatado, são testemunhas, alem do gerente do nosso engenho, Theodoro Bohns, mais os operarios João Pedro Pires, Beltrão M. Oliveira e Praxedes C. Duarte, que poderão, a qualquer momento, ser ouvidos por V.S.

Sem outro motivo, somos, com toda a estima,
de V.S.

Amos. Atos. e Obgdos.

Fetter & Cia

Recibido em
MINISTERIO DO TRABALHO
Posto de Fiscalisação
20 MAIO 1940
PELOTAS, - R. G. DO SUL
COMMERCIO E INDUSTRIA

[Handwritten signature]



15
154
Com

Com base da carta de fls. 3, apresentada
da parte do Sr. em 20 de Maio de 1940, três
meses antes da publicação de fls. 2, e
em virtude do que facultou o artigo 12,
do regulamento aprovado pelo Decreto 23.033, de
28/10/1932 e não tendo sido possível a
conciliação distribuído e peticionando processo
para a 2ª Junta para efeitos de direito.

Fls. 20 de Agosto 1940
Osborn de
Eng. Porto F. Galvão

R. L. D. e. L. - entretanto - se
o reclamante a formalizar o
per. pedido de acordo com
o art. 86 do dec. 6596, de 12-12-1940
e juntar a sua carteira pro-
fissional.

Bras. 17-9-1940

y plim...

Ao Cartório	Real
Ao	Porto Alegre
Pela	19 9 1940
Contador, perito e avaliador	

CMR

76
Lale

JUNTADA

Na data infra, faço juntada d.....
que a seguir se encontra

Pelotas,

[Handwritten signature]

Escrivão

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

[Handwritten signature]

Pelotas, 25 de Setembro de 1944

[Handwritten signature]

Escrivão

emprazo - de o des -

pelos de p.r.

em 26-9-44.

[Handwritten signature]

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par

te do

[Handwritten signature]

Pelotas, 26 de Setembro de 1944

[Handwritten signature]

Escrivão

Certifico que por ofício, sob
requisito, intimei o Recda
aparte nos termos dos dupa-
chos de Fl. 5 e supra. Estando
de e sou fe. Em 30 de
Setembro de 1944.

Escrivão.

[Handwritten signature]

A ratificação foi feita sob regis-
tro postal de número 31 em da-
ta de 1/10/44

Dr. Antonio Bainy
DR. ANTONIO BAINY

ADVOGADO

INSC. O.A.B. SRGS. - 589

RUA ANCHIETA, 156

PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

*1. ...
... 14 - 7 - 1942,
...*

ELISIO LOURENÇO, brasileiro, solteiro, maior, operario, residente, nesta cidade, no Passo dos Negros, Engenho S. Gonçalo; titular da carteira profissional nº90.665, Série 5ª, vem perante V.Excia expôr o que segue:-

2 - em cumprimento ao despacho de fls. 5 (Proc. Trabalhista nº 63), exarado por V.Excia. quer formalisar o seu pedido de acôrdo com o art.86 do dec. 6.596, de 12.Dezbro.1940 e juntar a sua carteira profissional;

3 - o reclamante foi admitido em 1.Setbro.1935, na Empresa FETTER & CIA. (ENGENHO SÃO JOÃO), sita á rua Santa Tecla, nº 199;

4 - foi demetido da referida empresa em 20.Mai.1940;

5 - a dispensa foi sem justa causa, não tendo sido indenizado conforme preceitua a lei 62 de 5.Jun.1935, Arts.1º e 2º §1º;

6 - que a dispensa não foi precedida com aviso prévio e antecedência legal que preceitua o art. 1221 § único, nº I do Cod.Civ.Bras.;

assim,

J. esta aos autos, reque

à V.Excia. se digne determinar seja a empresa reclamada citada na forma e prazo de lei (art.41 do Dec.-lei nº 1.857 combinado com o art. 139 do Re. da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Dec. lei 6.398) proseguindo-se esta reclamação, de conformidade com as normas traçadas pelos mesmos Dec.leis.

Pelotas, 14 de Julho de 1942.

Dr. Antonio Bainy

[Signature]

Anexos:

1 - Proc.Lº 159, Fls. 7, Cart. Correia.

2 - Cópia da inicial.

C Á L C U L O

a) DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

(4 anos, 8 meses, e 29 dias,
ordenado 25x7\$000=175\$000)

Lei 62.de 5.Jun.1935, Arts.le 2º§1º

875\$000

b) AVISO PRÉVIO

Art. 1221, § único, I (8dias x7\$)

56\$000

931\$000

CIDADE E TÉRMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : **ALBERTO VIANNA MOREIRA**

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

ELISIO LOURENÇO. ---

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos sete (7)..... dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e quarenta e dois (1942)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceu como outorgante *Elisio Lourenço, brasileiro, solteiro, maior, operario, residente - nesta cidade,*

reconhecido pelo próprio de mim Notario e das testemunhas com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por ele outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de PELOTAS,

ao Dr. ANTONIO BAINY, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta cidade, inscrito na O.A.B. sob. Nº 589,

á quem concede todos os necessarios poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representar o outorgante perante a Justiça do Trabalho ou perante a Justiça Comum, no processo que move contra a firma Fetter & Cia., estabelecida nesta praça; podendo o nomeado procurador, investido da clausula ad-judicia, tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fora dele, com interposição de todos os recursos legais; propor reclamações e ações, variar delas, - intentar outras de novo; receber citações e intimações; desistir, fazer acôrdo, receber, passar recibo, dar quitação; comparecer perante - outras quaisquer repartições e nelas requerer e assinar tudo o que se tornar necessario para o bom desempenho do presente mandato e - substabelecer, sendo preciso.

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga á dar por firme e valioso e á ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, acceitou, outorgou e assina com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, assinando a rôgo do outorgante que declarou não saber ler nem escrever, Dario Ribeiro da Silva, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notario, que o escrevi e assino. Pelotas, 7 de Maio de 1942. O Notario: Alberto Vianna Moreira. (Sobre dois mil e duzentos reis de selos federais). Dario Ribeiro da Silva. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notario, que o subscrevo e assino em publico e raso. -----

Em testemunho AMB da verdade.





10. lcluef⁹
aut

Conclusão
Ao dr. juiz de direito
Em 15-7-242
H. lcluef

Requiso a dia 4 de ten-
tenho, as 14:12 horas, para anu-
cia de sustentaçã e julgamento,
pente as necessarias autifica-
cões,
Em 15-7-242.

~~M. Almeida~~

Data
Na mesma data recib^o
de autos. H. lcluef

Capedi summissões. Banji,
Em 15-7-242
H. lcluef

1123

Justada
da petição que se segue

Em 3-9-42

H. Collier

Dr. Antonio Bairy
DR. ANTONIO BAINY

10
aut

ADVOGADO
INSC. O.A.B. SRGS. - 589
RUA ANCHIETA, 156
PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

*Vinha nos autos.
em, 3-9-42,
y Antonio Bairy.*

ELISIO LOURINHO, vem, perante V.Excia., expôr o que segue:-

- 2 - reclamou contra a Empresa FETTER & CIA (Engenho São João), sita a rua Santa Tecla nº 199;
- 3 - foi designado o dia 4. Setbro., às 14 1/2, para audiência de instrução e julgamento;
- 4 - não é possível comparecer o reclamante em virtude de se achar ausente, no interior do município;

assim,

r e q u e r o suple.

J. esta ao processo que reclamou contra a Empresa Fetter & Cia, sita á rua Barão Santa Tecla nº 199, sejam intimados para nova audiência, que V.Excia. haja por bem marcá-la, no prazo e na forma da lei, sob pena de revelia e demais cominações legais.

N.T.

L.D.

Pelotas, 3 de Setembro de 1942.

Antonio Bairy



12 Celso
11 aut

Conclusão

Ho do Juiz de Direito

Em 8-19-242

H. Celso

Designo a ora 22
de outubro, as 14 1/2 ho-
ras, feita a neces-
sas interjeções.

Em 8-9-242

H. Celso

Data

Na mesma data recbi
et antes.

H. Celso

Expedi comunicação ao
reclamante. Daci fi.

H. Celso

Arforal



M. Lourenço 12
Aut

Termo de audiência.-

Aos vinte e dois dias do mes de Outubro do ano de mil novecentos quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, no Forum na sala das audiencias do Juiz de Direito, ás 14 e meia horas presente o dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com ás formalidades legais.-

Compareceram: o reclamante Elisio Lourenço, acompanhado de seu procurador, o advogado doutor Antonio Bairy.- Compareceu tambem a firma reclamada, representada pelo socio Walter Fetter, acompanhado do dr. Alcides G. de Mendonça Lima, que exhibiu procuração da firma Fetter & Cia e pediu fosse junta aos autos, o que foi deferido.-

Pelos presentes foi dispensada a leitura da reclamação.

Dada a palavra ao dr. defensor da firma reclamada, para aduzir suas razões de defesa, por este foi dito: Que em face do memorial que apresenta, quanto a matéria de direito, e em face da prova produzida nesta audiencia deverá ser o direito do reclamante se existente, julgado prescrito ou então julgado quanto ao mérito, infundada a reclamação.- Requeria ainda fossem ouvidas as testemunhas presentes.-

Proposta a conciliação não foi éla aceita.-

A seguir foi tomado por termo apartado, o depoimento de suas testemunhas presentes.-

Dada a palavra ao procurador do reclamante, por este foi dito:- A reclamação é procedente e não está prescrita:1º A prescrição está completamente elucidada em referencia a este assunto em folha aparte;2º houve dispensa sem justa causa;3º a reclamada não deu aviso com antecedencia legal;4º a empresa reclamada ficou plenamente comprovado nos autos que queria obrigar o reclamante a trabalhar, além da jornada de oito horas;5º os decretos 22.033 de 22-3-932, artº 1º e o de 21.364, de 4-5-932, tambem artº 1º fixam a jornada de trabalho diurno em oito horas; o artº 12 do dec. 22.033 de 22-3-32 invocado pela empresa, não póde justificar que seu empregado deveria trabalhar além de 8 horas de trabalho, pois, o art. 10 do cit. decreto dispõe:- A duração normal do trabalho poderá ser elevada até 10 horas ou 60 horas semanais de ocupação efetiva, se assim acordarem empregador e empregados mediante pagamento de percentagem adicional sobre a remuneração, com o intervalo de 3 horas entre um turno e outro, como estabelece o art. 3º. Ainda no mesmo art. § unico - acordo entre empregador e empregado deverá ser feito mediante assinatura de convenção de trabalho; 7º- Entre o reclamante e a reclamada não ha convenção por escrito para trabalhar além da jornada de 8 horas de trabalho; Assim aguarda o reclamante que o MM. Juiz condene a reclamada a pagar ao mesmo a quantia de 931\$000 como é de justiça.-

Dada a palavra ao procurador da firma reclamada, por este foi dito que se reportava ao memorial já referido.-

Proposta novamente a conciliação não foi éla aceita.-

Pelo MM. Juiz foi determinado que os autos lhe fossem conclusos a-fim-de designar dia para publicação de sentença. Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos- Alcides G. de Mendonça Lima.- Antonio Bairy e a rogo do reclamante Elisio Lourenço.- Fetter & Cia.

Está conforme o original.- O Escrivão

H. Lourenço



H. Calvef 13 aut

Testemunha

Theodoro Bohns, com 41 anos de idade, casado, brasileiro, comércio, residente nesta cidade, na 3ª Distrito (Graça).- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido pelo defensor da firma reclamada, respondeu ás perguntas que lhe foram feitas pela maneira seguinte: P.- Se o depoente é atualmente empregado da firma reclamada? R.- Que desde o ano de 1.938, mais ou menos áte Setembro do ano passado, foi empregado da firma reclamada, mas, atualmente não é.- P.- Se o depoente se recorda que em Maio de 1.940, num sabado á tarde estando a reclamada procedendo a descarga de arroz, no engenho á rua J. Manoel nº 2, chegou a hora do término do trabalho sem que o serviço estivesse concluído e havendo assim necessidade de ser o mesmo prorrogado nos termos da Lei?.- R.- Que se lembra do fato, porque foi o proprio depoente quem entreviu nele, solicitando mais meia hora de serviço para terminar o trabalho que estava sendo realizado. P.- Se não é verdade que o reclamante, que se acha presente nesta audiencia e outros companheiros se rebelaram contra a ordem do depoente, negando-se a continuar o trabalho?.- R. - Que o reclamante e mais tres companheiros, rebelaram-se contra aquéla ordem, e não trabalharam.- P.- Se essa resolução do reclamante e de seus companheiros não causou prejuizo á ordem do serviço da reclamada, por haver sido preciso destacar empregados de outras seções para executarem o trabalho já começado e quasi findo seção do reclamante?.- R.- Que é exato o que se refere a pergunta.- P.- Se não é verdade que o serviço findou mais ou menos meia hora depois da hora em que normalmente deveria ter sido concluída?.- R.- Que foi.- Dada a palavra ao procurador do reclamante, este requereu as seguintes perguntas: P.- Se a jornada de trabalho imposta pela firma não é de oito horas para todos os empregados da mesma?.- R.- Que sim, que eram.- P.- Se o reclamante no dia em que foi

despedido trabalhou as oito horas durante aquele dia ?.- R. Que começou a trabalhar às nove horas do dia referido,--P.- e terminou o seu trabalho as dezesete e meia horas.-P.- Se a proposta para prolongar a jornada de trabalho foi feita após as dezesete e meia horas?.- R.-Que poucos momentos antes das dezesete e meia horas foi tomada a providencia requerida a qual se negou a obedecer o reclamante.-P Ha quantos anos trabalhava o reclamante na empresa?.-R.-Que não se lembra.-Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e deu-se por findo o presente depoimento que lido e achado conforme é assinado.- Eu, *Fernando de Almeida* escrivão, subscrevo.-

Theodoro Bohm

Acir de S. Ven. Domingos

Antonio de S. Silva

F. de S. Silva



15 de julho 14
Aut

BELTRÃO MARTINS DE OLIVEIRA, com 36 anos de idade, casado, -
brasileiro, moleiro, residente nesta cidade, na Vila Bom -
Jesus nº 264.- Prometeu dizer a verdade do que souber e
lhe for perguntado e sendo inquerido sobre a reclamação
pelo procurador da firma reclamada respondeu ás perguntas
que lhe foram feitas da maneira seguinte:-P- Se o depoente
é empregado da firma reclamada?.- R.-Que sim.- P.-
Se é verdade que o depoente em Maio de 1.940, num sábado
á tarde, em companhia de outros companheiros de trabalho
estava serviço, digo, fazendo o serviço de descarga de
uns vagoões com arroz, e que, em vista de não ficar con-
cluído o trabalho na hora de fincar a jornada, recebeu -
ordens do gerente para continuar o serviço, por tempo -
não inferior a meia hora mais ou menos?.- R.-Que se -
lembra do fato, porque estava presente, não se lembrando
apenas do dia e do mes.-P.- Se não é verdade que o recla-
mante e mais tres companheiros se rebelaram acintosamente
contra as ordens do gerente, atitude que não tomou o depoente
e nem outros empregados?.- R.-Que ouviu a recusa do re-
clamante, ignorando se tivesse declinado algum motivo para
éla tendo, sido acompanhado por mais dois ou tres traba-
lhadores, sendo que um deles resolveu depois trabalhar, que
o depoente que éra trabalhador de outra seção, estando pre-
sente, e convidado a trabalhar mais meia hora atendeu a soli-
citação do gerente da firma.-P.-Se o tempo a mais foi mais
ou menos de meia hora?.-R.-Que não tem certeza, parecendo-
lhe que foi meia hora mais ou menos.-P.-Se é costume haver
essas prorogações a fim de ser findado o serviço que deva
ser concluído no mesmo dia ou porque não deva o material fi-
car exposto ou por qualquer outra circunstancia?.- R.-Que
embóra seja raro, ogorre ás vezes essa necêssidade, ha -
vendo a prorrogação de horas de serviço necessarias,- Dada
a palavra ao procurador do reclamante, este requereu as se-

seguintes perguntas: P.- A jornada de trabalho na empresa -
hora reclamada é de oito horas ? Que sim.- P.-O reclamante
trabalhou oito horas no dia em que foi despedido ?.-
R.-Que não tem certeza.-P.-Costumava trabalhar o reclama-
nante as horas regulamentares ?.- R.-Que não sabe.- P.-
Em que horas á tarde foi despedido da reclamada o reclama-
nante ?.- R.-Que foi mais ou menos ás dezesete horas.-
Nada mais disse.- Do que lavro este termo.- Eu,

Maria Salim ~~escrivão~~, subscrevo.

~~Yara Maria~~
- *Debra Martins Oliveira*
- *aula des. Anderson*
- *Antonio*
- *Fátima*

Dr. Antonio Bairy
DR. ANTONIO BAINY
ADVOGADO
INSC. OAB. SRGS. - 589
RUA ANCHIETA, 156
PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

Ex. an. auto.
22-10-1942.
Dr. Bairy

ELISIO LOURENÇO, PORTADOR DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 90.665, SÉRIE 5ª, RECLAMOU CONTRA A EMPRÊSA FETTER & CIA. (ENGENHO SÃO JOÃO) SITA Á RUA BARAÕ SANTA TECLA Nº 199, PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPÔR:

1 FOI ADMITIDO NA REFERIDA EMPRÊSA, EM 1º SETEMBRO 1935, NO CARGO DE CARREGADOR, PERCEBENDO O SALÁRIO DE 7\$000 POR DIA (OU SEJA 25x7\$=175\$000 MENSAL);

2 EM 20 DE MAIO DE 1940, FOI DEDITO SEM JUSTA CAUSA E SEM QUE LHE TIVESSE SIDO DADO O AVISO PRÉVIO, COM ANTECEDÊNCIA LEGAL DE 8 DIAS, CONFORME PRECEITUR O ART. 1.221, § ÚNICO, N.1 DO COD. CIV. BRASILEIRO;

3 CÁLCULO DA RECLAMAÇÃO

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.
LEI 62, ARTS. 1 E 2, § 1º, DE 5 JUN. 1935.
SERVIÇO EFETIVO DE 4 ANOS, 8 MESES E 20 DIAS
SALÁRIO MENSAL - 25x7\$ = 175\$000
5x175\$000 = 875\$000

AVISO PRÉVIO
ART. 1221, § ÚNICO, N.1 (8 DIAS X 7\$) = 56\$000
----- = 931\$000

4 ASSIM,
O RECLAMANTE AGUARDA QUE O M. JUIZ CONDENE A RECLAMADA A PAGAR AO MESMO A QUANTIA DE NOVECENTOS E TRINTE E UM MIL RÉIS (931\$000), CONFORME CÁLCULO DE RECLAMAÇÃO ACIMA,

COMO E' DE JUSTIÇA.

PELOTAS, 22 DE OUTUBRO DE 1942.

Antonio Bairy
PP. ANTÔNIO BAINY.

JUSTIÇA DO TRABALHO

DR. ANTONIO BAINY 16

ADVogado

INSC. OAB. SRGS. - 589

RUA ANCHIETA, 156

PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

P R E S C R I Ç Ã O

I N T E R R U P Ç Ã O

EMENTÁRIO - RECLAMAÇÕES À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

INTERROMPE-SE A PRESCRIÇÃO QUANDO, ANTES DE FINDO O PRAZO LEGAL PARA A RECLAMAÇÃO AO ORGÃO COMPETENTE O INTERESSADO SE DIRIGE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE A MATÉRIA OBJETO DA RECLAMAÇÃO. (AC. DA CÂM. DE JUSTIÇA DO TRABALHO NO PROC. 6.022-42; DIÁRIO OFICIAL "DE 31-7-42). REV. "DIREITO", PAG. 416, DIREITO DO TRABALHO, VOL. XVI-1942.

TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO-

PROC. 6022-42.

DIÁRIO OFICIAL (APENSO N. 177) SECÇÃO I. - PAG. 1364.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA DESCISÃO DO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE CONFIRMOU A DA QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

.....

6) CONSIDERANDO QUE A RECORRIDA ALEGOU PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR INDENISAÇÃO E PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, EM FACE DO ART. 17, DA LEI 62, DE 1935, E DO ART. 448 DO COD. COMERCIAL;

7) CONSIDERANDO QUE O RECLAMANTE AFASTADO DO SERVIÇO A 9 DE MARÇO DE 1940, SÓMENTE NA AUDIÊNCIA DE 29 DE SETEMBRO DE 1941, DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, ADITOU RECLAMAÇÃO DE INDENISAÇÃO E PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO; MAS

8) CONSIDERANDO QUE SE PROCESSAVA SUA RECLAMAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE CARTEIRA DESDE JUNHO DE 1940, ALÉM DE HAVER O RECORRENTE RECLAMADO EM OUTUBRO DO MESMO ANO, AO SNR. MINISTRO DO TRABALHO, CONTRA A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA;

9) CONSIDERANDO QUE, ASSIM, NÃO HOVE O DECURSO DE TEMPO ALEGADO PELA RECORRIDA, DE VEZ QUE AQUELA RECLAMAÇÃO INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO INVOCADA; E

10) CONSIDERANDO QUE A RECLAMAÇÃO, ANTES DE ANOTAÇÃO DA CARTEIRA, SE TRANSFORMARA EM DISSÍDIO POR DESPEDIDA INJUSTA E FALTA DE AVISO PRÉVIO;

ETC. (D.O. PAG. 1365)

RESOLVE A CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO.

3) POR UNANIMIDADE JULGAR NÃO PRESCRITO O DIREITO DE RECLAMAR DO RECORRENTE, E

4) PELO VOTO DE DESEMPATE DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMANDO AS DESCISÕES RECORRIDAS, RECONHECER AO RECORRENTE RECLAMANTE O DIREITO A INDENISAÇÃO, POR DESPEDIDA INJUSTA E AVISO PRÉVIO, NOS TERMOS DA LEI 62, DE 5. JUN. 1935, E DO ART. 81 DO COD. COMERCIAL. RIO DE JANEIRO. 17. DE JUNHO DE 1942. - ARAUJO CASTRO, PRESIDENTE. - CUPERTINO DE GUSMÃO. RELATOR. - DORVAL LACERDA, PROCURADOR. - GERALDO A. FARIA BAPTISTA. -

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE : Elísio Lourenço
 RECLAMADA : A firma Fetter & Caa.

MEMBRIAL DA RECLAMADA

Douto e Integro Julgador :

ELÍSIO LOURENÇO, reclamante, alega que a firma FETTER & CIA., reclamada, o despediu, injustamente, em 20 de maio de 1940, exigindo, então, o pagamento da indenização legal, á razão de um mês por ano de serviço e mais um mês pelo aviso prévio, que não lhe foi dado.

Falsas são as alegações do reclamante. Mesmo, porém, ad-argumentum, fossem verificadas, prescritos estaria o direito do reclamante obter o amparo da Justiça.

PRELIMINARMENTEA prescrição

Diz o art. 17, da Lei nº 62, diploma que regula a espécie :

" O Direito á indenização creada nesta lei prescreve
 " em um ano, a contar da data da despedida".

O reclamante não gozava de estabilidade, situação que demandaria discussão mais profunda. Portanto, para que o direito do reclamante não estivesse prescrito, era necessário que, dentro do prazo legal de um ano, a reclamação houvesse sido interposta na devida forma, e dela tivesse tido ciência a reclamada. Efetivamente, a prescrição se interrompe pela citação á outra parte, entre outros casos. E' o que determina o art. 166, nº V, do Código do Processo Civil da República, aplicável á espécie, ex-vi do art. art. 69, do Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940. O referido diploma processual, em sua citada disposição, § 2º, determinava que o simples despacho dado á petição interrompe a prescrição, desde que a citação se promovesse em 48 horas, por iniciativa da parte interessada, contadas do despacho (§ 3º do mesmo artigo), sendo que, atualmente, em face da

89 Celso
18
aut

reforma sofrida, recentemente, pelo Código, o referido prazo foi dilatado para dez dias. De qualquer maneira, porém, o reclamante não agiu como devia. Atentemos que a espécie se deverá reger pelos dispositivos anteriores á alteração.

E' preciso, portanto, que a parte interessada diligencie para ser feita a citação, ao menos, não necessitando que a citação se promova ou se efetive. Basta que sejam tomadas as providências imprescindíveis á realização da citação.

No caso dos autos, o reclamante não tomou qualquer iniciativa para ser realizada a citação da reclamada. Se bem que na Justiça do Trabalho não haja citação nos moldes da estipulada na Justiça Ordinária, a formalidade do art. 139, do Decreto 6.596 corresponde á citação na Justiça Comum, bem como a formalidade do art. 7º, do Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932 - pelo qual se iniciou a marcha deste processo - corresponde, também, á citação na Justiça Ordinária.

O espírito da citação da outra parte é o conhecimento que esta deva ter das ações contra ela propostas. A forma material pode ser diferente. A essência, porém, é a mesma.

Nem se diga, com apoio em jurisprudência mal interpretada, que a petição dirigida ao Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho interrompe a prescrição. Não é, porém, essa comunicação, em si mesma, que interrompe a prescrição. As consequências que dela se originam é que interrompem a prescrição. A entrega dessa petição áquela repartição administrativa corresponde ao ingresso da petição inicial, na Justiça Comum. E' preciso que, além de haver sido enviada comunicação ou petição ao Posto, sejam cumpridas as demais formalidades que irão dar vida e fôrça á petição. Somente se estabelece a instância, quando a parte contrária é citada. Se assim não fosse, todo mundo deveria ir, diariamente, aos cartórios, informar-se se havia alguma ação contra nós. E o privilégio de que goza a exótica Justiça do Trabalho não vae ao ponto de passar por cima, acintosamente, dos princípios fundamentais do direito adjetivo, firmados como uma necessidade imperativa do equilíbrio social.

Alvares

20 de maio
19
Aut

A simples narração da marcha do processo nos faz concluir que o interessado não demonstrou o mínimo interesse em questionar, tão certo estava da ausência de seu apregoado direito.

O reclamante se diz despedido em 20 de maio de 1940. Em 17 de agosto do mesmo ano, o seu Sindicato dirigiu um ofício ao Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho. Em 15 de setembro de 1.941 (!), V. Excia. ordenou que o reclamante cumprisse o disposto no art. 86, do dec. 6.596. O reclamante foi intimado desse despacho no dia 30 de setembro de 1941. Entretanto, somente o cumpriu em 14 de julho de 1942, isso é, depois de 9 meses e meio. No dia 15 de julho, então, foram expedidas as comunicações às partes, de que havia sido marcada a audiência para o dia 4 de setembro último.

Assim sendo, o feito esteve parado, primeiramente, de 17 de agosto de 1940 a 15 de setembro de 1941, isso é, mais de um ano. Depois disso, o reclamante não tomou nenhuma providência para cumprir, em seguida, o respeitável despacho de V. Excia. de 15 de setembro de 1.941, o que motivou nova paralização até 14 de julho do corrente ano.

Será justo que as partes contrárias fiquem ao sabôr do desinteresse dos interessados, que agem quando bem entendem, desprezando prazos e disposições legais expressas? Qual a tranqüilidade que a lei asseguraria aos empregadores, se estes pudessem ser tomados de surpresa, após um decurso de tempo suficiente para prescrever as ações trabalhistas que, por ventura, contra eles pudessem ser movidas? Nenhuma.

Se houvesse o ânimo do reclamante litigar, este deveria, como o único interessado, conseguir que o Posto de Fiscalização notificasse á reclamada, antes de 20 de maio de 1.941, de que havia sido interposta uma reclamação. Mais não. O reclamante se conservou indiferente á marcha da reclamação

Não se diga que houve impedimento judicial, pelo fato do Posto não haver feito a comunicação á reclamada. A parte é quem deve zelar pelos seus interesses. Isso, aliás, se evidencia pelo art. 166, § 3º do Código do Processo Civil.

Alencar

Alcides G. Mendonça Lima
2o
Aut

V. Excia. já teve oportunidade de confirmar brilhante sentença do culto Dr. Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, proferida em execução de sentença de uma Junta de Conciliação e Julgamento, em processo no qual foram contendores o operário Claudino Machado e a Cia. União Fabril. No referido processo, o exequente pediu a interferência do Ministério Público; e então Dr. Juiz de Direito desta comarca chegou a proferir despacho; mesmo assim, porém, apesar de haver ato inequívoco de que o exequente havia demonstrado intenção de executar a sentença, seu direito foi considerado prescrito, porquanto a executada somente foi citada para a execução, quando decorriam mais de dois anos e cinco meses - tempo suficiente para tornar prescrito o direito á execução. Assim sentenciou o ilustre magistrado da comarca de Rio Grande, amparado em valiosa jurisprudência e abundante doutrina, tendo, ainda, o conforto de vêr sua decisão confirmada pelo saber e pela cultura de V. Excia.

Por conseguinte, se direito pudesse assistir ao reclamante, prescrito estaria, por decorrer mais de dois anos desde a data da despedida até a ciência da reclamada da presente reclamação.

Se, porém, a benevolência de V. Excia. entender rejeitar a preliminar que a reclamada levanta, mesmo assim a reclamação será julgada improcedente.

DE MERITIS

A carta que o reclamante juntou aos autos demonstra cabalmente a razão da reclamada. Por ela e pela prova produzida, infere-se que o reclamante desacatou as ordens do gerente da reclamada, desrespeitando, assim, superior hierárquico. O trabalho além das horas normais tinha sua justificativa no decreto que a reclamada invocou.

Invocando os aúreos suplementos do emérito julgador, a reclamada espera que a reclamação terá uma das soluções : Ou será reconhecido prescrito o direito do reclamante ou será julgada improcedente, por ausência de fundamento quanto ao mérito. Assim se pede, em nome da

J U S T I Ç A !

Pelotas, 22 de outubro de 1942.

pp.

Alcides G. Mendonça Lima
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

22 de 1942
aut

Procuração

Pelo presente instrumento, constituímos nossos bastantes procuradores, solidariamente, os Sr. Bruno de Mendonça Lima, Alcides Galhardo de Mendonça Lima e Geraldo Albano Valente, brasileiros advogados, domiciliados nesta cidade, para o fim de nos representarem em ações trabalhistas, podendo ouvir testemunhas, arrazoar, interpor e seguir recursos, concordar, transigir, aceitar conciliações e substabelecer.

Pelotas, 17 de Outubro de 1942
Fetterlin



Reconheço a firma Fetterlin

do que dou fé.



23 Kelley
23
aut

Conclusões
Ao do Juiz de Direito
Em 23-10-942
H. Kelley

Apresentado em
Paris,
Paris, 23-10-942
H. Kelley

Data
Na mesma data recibido
os autos
H. Kelley

Conclusão
Ao Sr. Juiz de Direito
Em 9/12/42
D. L. L. L.

dezenove e o dia 14
do corrente, às 11/4 ho-
ras, para andamento
de publicações de sen-
tenças,
em 9-12-42,
4 ~~semanas~~

JUNTADA

Faço juntada aos autos da apelação
do termo de audi-
ência que se seguem.

Em 17 de dezembro de 1942

O Escrivão

D. L. L. L.



24 *Escrivão* 23 aut

Termo de audiência de publicação de sentença

Aos 14 dias do mes de Dezembro do ano de mil novecentos quarenta e dois, nesta cidade de Pelotas, no Fórum, ás 14 e meia horas, na sala das audiencias do Juiz de Direito, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.-

Compareceram os advogados doutores Antonio Bainy e Alcides G. de Mendonça Lima, procuradores respectivamente do reclamante Elisio Lourenço e da Reclamada firma Fetter & Cia.-

Pelo MM. Juiz foi então lida a seguinte sentença.-

Vistos etc.-

O Sindicato dos Trabalhadores em Cargas e Descargas Terrestres, em representação de seu associado Elisio Lourenço, representou, em 17 de Agosto de 1.940, contra a firma Fetter & Cia, de que augele fôra empregado, tendo sido o feito distribuido a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, que não tomou conhecimento porque, não chegando a ir á suas mãos o processo, foi ele depois remetido á Justiça do Trabalho.- Já antes dessa reclamação a firma reclamada, comunicára o fâto da demissão dando os motivos da mesma (fls. 2 a 6).- O Reclte. afirma-se com direito á uma indenização de 875\$000 e a importancia do aviso prévio, correspondente a 56\$000 (fls. 7), tendo juntado a sua carteira profissional (fls. 9).

Na audiência de instrução e julgamento, a que compareceram as partes e que obedeceu ás prescrições legais, foram ouvidas duas testemunhas e juntados os memoriaes de ambos os interessados (fls. 13 a 22).-

A Reclamada, preliminarmente, arguiu a prescrição do feito, com fundamento no art. 12, do Regulamento baixado com o Decreto nr. 22033, de 29 de Outubro de 1.932.-

Tudo visto e detidamente examinado, preliminarmente, não está prescrita a reclamação feita pelo empregado demittido, conforme o seu procurador demonstrou, no seu memorial de fls. 17 a cujos fundamentos me repôrto.- Quanto ao mérito, julgo em parte procedente a reclamação, para condenar a firma reclamada a pagar ao Reclt. a importancia correspondente ao aviso prévio, porque este deve ser sempre dado, visto não ser equivalente a indenização, seja ou não justa a despedida.- Esta, entretanto, foi justa, pois o Reclte desobedeceu e desacatou as ordens de seu superior, conforme ficou demonstrado pelos depoimentos de fls. 14 e 15, ordens referentes a uma pequena prorrogação no horario do serviço, e legitimamente dadas conforme a Recda. demonstrou, não só com a prova testemunhal invocada, como, pelo decreto que citou, inteiramente applicavel á especie.- Custas pelo Recda. na forma da Lei.- Dou esta por publicada em audiência.-

Da sentença ficaram intimados os presentes.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- José Alsina Lemos- Antonio Bainy- Alcides G. de Mendonça Lima.- Está conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão

H. Scholl

JUNTADA

Faço juntada aos autos *da peti-*
ção nº 301
..... que se seguem.

Em 19 de *Dezembro* de 1942

O Escrivão

[Handwritten Signature]

25 *Caluff* 24
Aut

DR. ANTONIO BAINY
ADVOGADO
INSC. OAB. SRGS. - 589
RUA ANCHIETA, 155
PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

*y. como requer. em ter-
mos. juizados verbais.
n.º 19-12-942,
y. romina*

ELISIO LOURENÇO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE, PERANTE
V. EXCIA., DIZER O QUE SEGUE: -

- 2 RECLAMOU CONTRA A EMPRÊSA "FETTER & CIA;
- 3 AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1942, V. EXCIA. PROLATOB SEN-
TENÇA CONDENANDO EM PARTE A RECLAMADA;
- 4 O RECLAMANTE NÃO SE CONFORMANDO COM A DECISÃO DA
IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO A DESPEDIDA SEM JUSTA =
CAUSA DA RECLAMAÇÃO, QUER, COM O DEVIDO RESPEITO,
INTERPÔR RECURSO ORDINÁRIO, COMO INTERPOSTO TEM, PA-
RA O CONSENHO REGIONAL DO TRABALHO, DE CONFORMIDA-
DE COM O QUE DISPÕE O ART. 202, DO REG. DA JUSTIÇA
DO TRABALHO, APROVADO PELO DECRETO N.º 6596;
- 5 ASSIM,

REQUER, POIS, J. A PRESENTE AOS AU-
TOS E AS SUAS RAZÕES ANÉXAS, DIGNE-SE V.
EXCIA. MANDAR NOTIFICAR A RECORRIDA PARA
OFERECER AS SUAS RAZÕES, DE CONFORMIDADE
COM O ART. 207 DO REG. DA JUSTIÇA DO TRA-
BALHO. OUTROSIM, REQUER O DESENTRAMENTO =
DA CARTEIRA PROFISSIONAL, ENTREGANDO-SE
MEDIANTE RECIBO.

N.T. E.D.

PELOTAS, 19 DE DEZEMBRO DE 1942.

PP. *Antonio Bainy*
ANTÔNIO BAINY

26 *25 aut*
Dr. Antonio Bairy

ADVOGADO
INSC. O A B. S R G S. - 589
RUA ANCHIETA, 156
PELOTAS

EGRÉGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO.

ELISIO LOURENÇO, PORTADOR DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 90.665, SÉRIE 5ª, RECLAMOU CONTRA A EMPRESA "FETTER & CIA" ENGENHO SÃO JOÃO, PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPENDER: -

2 ADMISSÃO

FOI ADMITIDO NA RECLAMADA, EM 1º SETEMBRO, 1935, NO CARGO DE CARREGADOR, PERCEBENDO O SALÁRIO DE \$7,00, POR DIA.

3 DEMISSÃO

EM 20 MAIO, 1940, FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA.

4 AVISO PRÉVIO

A RECLAMADA DEIXOU DE DAR AO RECTE. O AVISO PRÉVIO COM A ANTECEDÊNCIA LEGAL DE 8 DIAS, CONFORME PRECEP TUA O ART. 1221, § ÚNICO, Nº I, DO COD. CIV. BRAS.

5 CÁLCULO DA RECLAMAÇÃO

A) - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.
LEI 62, ARTS. 1º E 2º, § 1º, DE 5 JUN. 1935.
SERVIÇO EFETIVO DE 4 ANOS, 8 MESES E DIAS
SALÁRIO MENSAL = 25 DIAS x \$7,00 = \$175,00.
INDENISAÇÃO = 5 ANOS x \$175,00 = \$875,00

B) AVISO PRÉVIO
ART. 1221, § ÚNICO, Nº I, DO COD. CIV. BRAS.
8 DIAS x \$7,00 = \$56,00

\$931,00

6 SENTENÇA DO MM. DR. JUIZ DE DIREITO.

O MM. DR. JUIZ "A QUO" NÃO ACEITO A PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO, ARGUIDA PELA RECLAMADA, COM FUNDAMENTO NA ORIENTAÇÃO SEGUIDA PELA CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO NO PROC. Nº 6022-42 (V. REV. "DIREITO", PAG. 416, VOL. XVI DE 1942).

JULGOU EM PARTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO.

MAS, QUANTO A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA JULGOU IMPROCEDENTE, ENTENDEU QUE O RECLAMANTE DEVERIA TRABALHAR, ALÉM DA JORNADA DO TRABALHO DE OITO HORAS, CONSIDERANDO UMA PEQUENA PROROGAÇÃO NO HORÁRIO DO SERVIÇO.

7

JORNADA DO TRABALHO DE OITO HORAS

OS DECS. 22.033 DE 22.3.932, ART. 1º E O DE 21.364, DE 4.5.932, TAMBÉM ARTº 1º, FIXAM A JORNADA DO TRABALHO DIÚRNO EM OITO HORAS.

O ART. 12 DO CITADO DEC. 22.033 INVOCADO PELA EMPRESA, NÃO PODE JUSTIFICAR QUE SEU EMPREGADO DEVERIA TRABALHAR, ALÉM DE OITO HORAS, POIS, O ART. 10, DISPÕE - "A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO PODERÁ SER ELEVADO ATÉ 10 HORAS OU 60 HORAS SEMANAES DE OCUPAÇÃO EFETIVA, SE ASSIM ACORDAREM EMPREGADOR E EMPREGADOS MEDIANTE PAGAMENTO DE PERCENTAGEM ADICIONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO, ETC." AINDA NO MESMO ARTº § ÚNICO = "ACORDO - ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO DEVERÁ SER FEITO MEDIANTE CONVENÇÃO DE TRABALHO". E AINDA MAIS, DEVERÁ SER ESSA CONVENÇÃO COM ASSINATURA DO EMPREGADOR E EMPREGADO (ART. 3º CITADO DEC). ENTRETANTO, O RECLAMANTE E A RECLAMADA NÃO FIZERAM PREVIAMENTE UMA CONVENÇÃO PARA A PROROGAÇÃO DA JORNADA DO TRABALHO DE OITO HORAS.

8

A PROVA TESTEMUNHAL

A RECLAMADA PRODUZIU DUAS TESTEMUNHAS, SENDO QUE A PRIMEIRA CONFIRMOU QUE O RECLAMANTE TRABALHO NO DIA EM QUE FOI DESPEDIDO ÀS HORAS REGULAMENTARES (8 HORAS).

9

DÊSTE MODO, FICOU PROVADO = I) QUE O RECLAMANTE TRABALHO NO DIA EM QUE FOI DESPEDIDO ÀS OITO HORAS, II) QUE A RECLAMADA QUERIA OBRIGAR AO RECLAMANTE A TRABALHAR, ALÉM DAS OITO HORAS REGULAMENTARES, PROROGANDO ASSIM A JORNADA DO TRABALHO, III) QUE NÃO HAVIA CONVENÇÃO POR ESCRITO ENTRE O RECLAMANTE E A RECLAMADA PARA TRABALHAR, ALÉM DAS OITO HORAS.

ASSIM,

O RECLAMANTE AGUARDA QUE O EGRÉGIO = CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO DO MM. JUIZ "A QUO" RECORRIDA, RECONHECER AO RECORRENTE, ALÉM DO AVISO PRÉVIO DE \$56.00, A INDENIZAÇÃO DE (\$875.00), CORRESPONDENTE A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA,

COMO É DE JUSTIÇA

PELOTAS, 19 DE DEZEMBRO DE 1942.

PP.


 ANTONIO BAINY



27 *elucy*
ab
aut

CERTIDÃO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

a o *Dr. Alcides P. de Lima*
procurador em Petrópolis
por *tudo contido petições*
e requerimentos

que le *se* e fic *ou* ciente . Dou fé.

Pelotas, *26* de *dezembro* de 194*2*

O Escrivão

[Signature]
[Signature]
26.12.42.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

DR. BRUNO M. LIMA
DR. ALCIDES G. M. LIMA
ADVOGADOS

RUA BENJAMIN CONSTANT N. 457 - PELOTAS

28 *Alcides*
27
Aut

Feito : Elísio Lourenço versus
FETTER & CIA.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Nº : 3.359

Cartório : S C H O L L

Requerente : Fetter & Cia.

4 como requer.
20, 1-1-942.
4 assinado

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
- J. de razões de recurso.

FETTER & CIA., nos autos da reclamação trabalhista que
lhe move Elísio Lourenço, requer a V. Excia. se digne de mandar
j., com esta petição, as inclusas razões que apresenta ao recurso
interposto pelo reclamante para o Colendo Conselho Regional do
Trabalho.

Pelotas, 5 de janeiro de 1.943.

pp. *Alcides G. M. Lima*

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

29 *Alves* 28 out

RECLAMANTE : Elísio Lourenço

RECLAMADA : A FIRMA FETTER & CIA.

RAZÕES DE RECURSO

Pela Reclamada :

A sentença brilhante do MM. Dr. "uiz" a quo "merece ser mantida. Não convencem as alegações do reclamante, ora recorrente.

A despedida do reclamante foi justa, pois houve ato de indisciplina por parte do empregado, que não se sujeitou às determinações de seus superiores hierárquicos

Estando um serviço prestes a findar, o reclamante e outros companheiros receberam ordem de continuar o trabalho, além das 8 horas regulamentares. Rebelaram-se, entretanto, contra tal ordem. Isso prejudicou a marcha dos serviços da reclamada, pois foi necessário destacar operários de outra seção para completarem o serviço do reclamante e dos demais "rebeldes" (fls. 14). Ambas as testemunhas, que depuseram no processo, foram harmônicas em declarar que o serviço, para ser concluído definitivamente, durou, apenas, mais meia hora.

Não era necessário haver uma estipulação prévia, para alongar as horas de serviço, como alega o reclamante, baseando-se no art. 10 do Dec. 22.033, de 29 de outubro de 1.932. Esse dispositivo determina uma regra geral, isso é, quando antecipadamente se pode prever que determinado serviço, em um período relativamente longo, se há de processar em tempo superior ao regulamentar. Quando, porém, surge um imprevisto, sem que se pudesse determinar, verificasse a exceção, cabendo, integralmente, a aplicação do artigo 12, invocado pela reclamada, que prevê a hipótese do caso concreto. Se, obrigatoriamente, fosse exigida a convenção entre patrão e empregado, para aumentar a duração do serviço, desnecessário seria o art. 12, que fala, expressamente, na hipótese excepcional.

Invocando os áureos suplementos do Egrégio Conselho, a recla-

Alves

30 *escluf* 29
Aut

mada aguarda convicta de que será mantida a sentença de primeira
instância, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 5 de janeiro de 1.943.

pp. *Alcides G. Mendonça Lima*
ALCIDES G. MENDONÇA LIMA.-

Inscrito na O. A. B. sob nº 798.-



31 *30 aut*

CONCLUSAO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 7 de Januario de 1943

O Escrivão

[Signature]

Permitam-se a con-
ferencia desta.

8-1-1943

[Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autós

Em 8 de Januario de 1943

O Escrivão

[Signature]

REMESSA

Na data Infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

Regiao Conselho Regional
do Trabalho

Pelotas, 8 de Januario 1943

[Signature]

PROTOCOLADO sob Nº 108
Recebido em 22 de 3 de 43
Aracy Gueras

COFELIXO
4 de 43
Antunes

DESIGNAÇÃO
Nome do representante do grupo N
Pires do socio-lic. vici.
13 de 4 de 43
Antunes
residente

VISTA
Ao Conselheiro Delator
Antunes
de ordem do Sr. Presidente.
Em 13 de 7 de 1943
Antunes Secretário



Vistos - para relatar grande
for de imprevidência...

Em 12 de Maio de 1943
Miguel Borges
Secretário

Recebido na Secretária
Em 12 de Maio de 1943
Miguel Borges
Secretário

CONCLUSÃO
Recebidos, fgo estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.
Em 13 de Maio de 1943
Miguel Borges
Secretário

Vista a Procuradoria
Em 14 de Maio de 1943

VISTA
do Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.
Em 14 de Maio de 1943
Miguel Borges
Secretário

1248

Recebido na Secretaria.
 Em 14 de Maio de 1948
J. Cardozo
 Escrivente classe E

CONCLUSÃO
 Nesta data, fiz os autos com o Sr. Procurador
 Em 22 de Maio de 1948
J. Cardozo
 Escrivente classe E

Boa de Truro
 Adjunto, para pa-
 recer em 22 de Maio de 1948
 O Escrivente
J. Cardozo

Faço junta de *P. R. de*
J. Cardozo
 Em 27 de Maio de 1948
J. Cardozo
 Escrivente classe E

PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

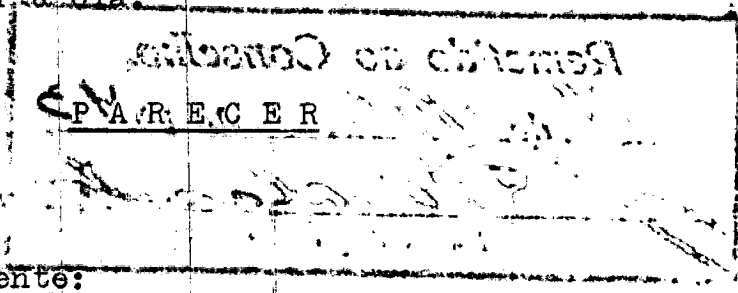
4ª REGIÃO

33
mej
32
aut

PROC. CRT-108/43

Reclamante: Elísio Loubenço

Reclamada: Fetter & Cia.



Preliminarmente:

Não colhe a preliminar levantada pela reclamada de que está prescrito o direito do reclamante. A reclamação foi apresentada dentro do prazo legal, a autoridade competente à época, conforme se vê, do despacho de fls.4.

De meritis:

O art. 1º do decreto 21.364, de 4/5/932, que regula a espécie dos autos, fixa a jornada de trabalho diurno em oito (8) horas.

O art. 3º do mesmo decreto, diz: "A duração normal de trabalho poderá ser elevada até 10 horas diárias ou 60 horas semanais, si assim acordarem empregadores e empregados ou as convenções coletivas de trabalho mediante pagamento de percentagens adicional sobre os salários, salvo nas indústrias insalubres ou nos trabalhos subterrâneos, cuja duração não pode exceder de oito horas diárias".

Ora, no caso presente não havia convenção coletiva para o trabalho extra. E assim, não tendo concordado o reclamante em trabalhar horas extraordinárias, pois, que não estava em absoluto obrigado por lei a aceitar a proposta de seu empregador, a sua demissão, por esse motivo, foi injusta, e portanto, deve ser a reclamada condenada ao pagamento da indenização pleiteada.

E o nosso parecer.

Porto Alegre, 27 de maio de 1943.

[Handwritten signature]

PERY SARATVA

Procurador Adjunto Substituto.

[Large handwritten scribbles and signatures on the left side of the page, including the number '2' and various illegible marks.]

Remetido ao Conselho.
31 de Maio de 1943
J. Cavalcanti
Escritório classe E

Recebido na Secretaria.
Em 31 de Maio de 1943
Gutierrez

CONCLUSÃO
Em 10 de Junho de 1943
Gutierrez

Em hora para prova
mento na manhã de 9
do corrente, os 13 horas.
Notifique-se.
10/6/43
M. S. May



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

54
24

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

AL.º Nº. 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º

PROCURADOR

6

100-# 12 0 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º 1.º

PROCURADOR GERAL DO TRABALHO

PROCURADOR GERAL DO TRABALHO

PROCURADOR GERAL DO TRABALHO

PROCURADOR GERAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

35
M

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

PROV. DE ...

... 196 - ...

...
...
...
...
...

...



Processo nº. 108/43

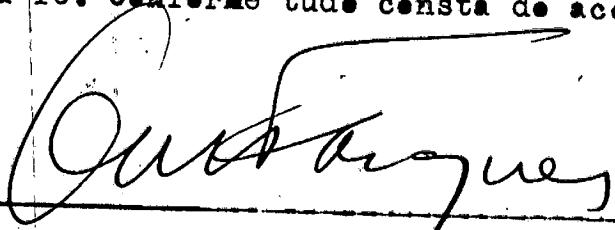
RECLAMANTE: Elísio Lourenço

Reclamada: Fetter & Cia.

C E R T I D ã O

Certifico que o presente processo foi submetido a julgamento na sessão de 11 de corrente, com a presença de sr. Presidente, dr. Djalma de Castilho Maya, dos conselheiros, drs. Armando Temperani Pereira, Pascoal Serrano Baldino, Nicolau Pires e o vogal suplente dr. Di Primio Beck, presentes, ainda, os drs. Delmar Diego e Pery Saraiva, respectivamente, Procurador e Procurador Adjunto substituto, comigo, Octavio Mariet Focques, secretário. Inicialmente foi feito o relatório oralmente pelo vogal relator dr. Nicolau Pires. Aprezadas as partes, não compareceram. Pelo dr. Procurador Adjunto substituto foi lido seu Parecer exarado nos autos. Em discussão, prestou o relator as informações pedidas. Em votação deu seu voto o relator: "Voto para dar provimento ao recurso reformando em parte a sentença de dr. Juiz de Direito para condenar a firma ao pagamento da indenização da Lei nº. 62, perisse que não se tratava de serviço inadiável e a firma reclamada não fez prova dessa circunstância. Voto do vogal dr. Baldino: "Para, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, não só pelos fundamentos da mesma, como de acôrde, ainda, com o art. 4º de decreto 21364, que regulava o horário na Industria." Com o vogal dr. Baldino", votaram os vogais drs. Di Primio Beck e Temperani. DECISÃO: "O Conselho, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Custas na forma da Lei. Intime-se. Lavre o acórdão o vogal dr. Baldino, 1º vencedor. O referido é verdade e deu fé. Conforme tudo consta do acórdão que se segue.

12/6/43.


SECRETÁRIO.

37 W
36
aut

Ilmo.Sr.

Dr. Antonio Baimy

Rua: Anchieta, 156

PELOTAS.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que Elisia Lourenço contende com Fetter & Cia., por este Conselho foi preferida a seguinte decisão: "O Conselho, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Custas na forma da Lei.

Porto Alegre, 12 de junho de 1943.

S E C R E T Á R I O .

Ilmo.Sr.

Dr.Aldides Galharde de Mendonça Lima

PELOTAS.

Leça ao conhecimento de V.S. que o processo em que Elisie Lourenço contende com Fetter & Cia., por este Conselho foi preferida a seguinte decisão: "O Conselho, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Custas na forma da Lei.

Porto Alegre, 12 de junho de 1943.

S E C R E T Á R I O .

30
37
aut



Ph. 39
H. Ogilby
38
aut

A C O R D ã O

Vistos e relatados os autos de processo em que são partes Elisie Lourenço e Fetter & Cia.

CONSIDERANDO:

Que a sentença recorrida bem apreciou a prova dos autos, não só por seus próprios fundamentos, como, ainda, em face do art. 4º do decreto 21364 que regulava o horário de trabalho na Indústria;

A C O R D A M, por maioria de votos, os membros do Conselho Regional de Trabalho da 4a. Região:

Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas na forma da Lei. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de junho de 1943.

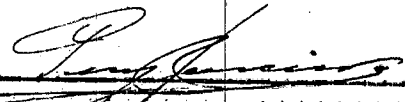


P R E S I D E N T E.



R E L A T O R.

Fui presente:



PROCURADOR ADJUNTO SUBSTITUTO, EM EXERCÍCIO.

Assinado: Em 11/6/43.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ps. 40
Heogmitz
39 aut

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRESENTE PROCESSO, SEM QUE AS PARTES SE HAJAM MANIFESTADOZ.

EM 13/7/1943

Quirques

SECRETÁRIO CRT. 1ª R.

SECRETARIA

RECIBO DO

CONCLUSÃO	
Assinado em _____	
no dia _____	
em _____ de 1943	
<i>Quirques</i> Secretário	

Reverte-se estes autos ao Sr. Juiz de Direito por fim de direito em 15-7-43
[Signature]

RECEBIMOS

Na data infra referida

Em _____ de 1943

C. Nacional

REMESSA

Reço remessa de autos

do MM. Juiz de Direito de Pelotas

Em 15 de Julho de 1943

[Signature]
Secretário

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 23 de Julho de 1943

O Escrivão

[Signature]

CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 23 de Julho de 1943

O Escrivão

Em 23-7-1943

[Signature]

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 23 de Julho de 1943

O Escrivão

[Signature]

ho aut

CERTIFICADO

CERTIFICO que hoje, fóra de Cartório, intimei

ao dr. Alcides G. de Lima
e Antonio Barreto
por todo o acordam. n.º 20.

que le. e fic. ciente Dou fé.

Pelotas, 23 de julho de 1943

Alcides G. de Lima

Antonio Barreto

Penessa
Ao Sr. Contador do Juizo
Em 29-7-43

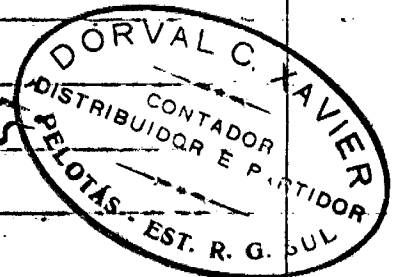
Alcides G. de Lima

" C O N T A "

Valor da Indenização		Cr. \$ 56,00
10 % Sobre Cr. \$ 56,00	=	Cr. \$ 5,60
40 % Ao MM. Dr. Juiz de Direito	=	Cr. \$ 2,24
40 % " Sr. Escrivão		" \$ 2,24
20 % " Contador		" \$ 1,12
		Cr. \$ 5,60

Pelotas, 29 de julho de 1943

Alcides G. de Lima



b1
aut

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1971

Ana Maria

Chefe Sect. Julg.
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

[Handwritten signature]
Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que neste data renumerei, em carmin,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 9 à 39.

Dou fé.

Em 12 / 08 / 1971

A. Fonseca
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciária
Chefe Sect. Subst.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº 06/71.

Em 12 de agosto de 1971

A. Fonseca
Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciária
Chefe Sect. Subst.